



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

OFÍCIO Nº 269/2020/CPISAÚDE

Manaus, 29 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas  
Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança  
69037-473 Manaus/AM

**Assunto: Encaminhamento de RECOMENDAÇÃO 8/2020/CPISAUDE.**

Senhor Secretário,

Encaminho, para conhecimento e providências, RECOMENDAÇÃO 8/2020/CPISAUDE, de 29 de setembro de 2020, destinada a esta Secretaria, aprovado na 44ª Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde, realizada no dia 29 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

**PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

**Recomendação 08/2020 – CPISAÚDE**

**Manaus, 28 de setembro de 2020.**

À Excelentíssima Senhora

**Leda Mara Nascimento Albuquerque**

Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas

Av. André Araújo, 701 – Aleixo

Manaus/AM, CEP 69067-375

**Assunto: Recomendação quanto a investigação de atos praticados por Secretários da Saúde no período de 2011 a 2020.**

Senhora Procuradora Geral de Justiça,

No dia 03 de junho de 2020, realizou-se inspeção por esta Comissão Parlamentar de Inquérito na Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, no intuito de investigar fatos considerados lesivos ao erário.

Na oportunidade, em reunião com a Secretária de Estado da Saúde do Amazonas, Sra. Simone Papaiz, e pelo Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada da Capital (SEAS) da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), Dr. Thales Schincariol, esclareceu-se que desde a inauguração do Hospital de Campanha da Nilton Lins, em 18 de abril de 2020, todos os serviços atualmente prestados na referida unidade hospitalar operam sem contratos formais.

Foi informado que, no mês de abril e maio de 2020, todas as empresas prestadoras de serviço no Hospital da Nilton Lins receberam a contraprestação dos serviços prestados sob a forma de “pagamento indenizatório”, já que o processo formal de contratação ainda não foi finalizado.

1

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque. Bairro Parque 10 de Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (92) 3183-4449; e-mail: [cpisaude@aleam.gov.br](mailto:cpisaude@aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE PO

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 01/10/2020 14:07:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F0E8C6C40004F179 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificad>





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

A justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde quanto à esta forma de pagamento é que, em razão da tramitação da dispensa de licitação demorar em torno de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias até a elaboração do contrato, em decorrência do serviço prestado, utiliza-se o pagamento indenizatório para amortizar a dívida. Ocorre, entretanto, que a utilização sistemática e reiterada desta prática, conforme apurado pela CPI, implica prática completamente ilegal e que deve ser abolida.

Esta Comissão, ao analisar os gastos relacionados aos serviços de saúde no Estado desde o período de 2011 a 2020, verificou que reiteradamente a Secretaria Estadual de Saúde se utilizou de processos indenizatórios para a aquisição de bens e especialmente fornecimento de serviços.

Em tais processos, não há sequer um contrato administrativo que estabeleça os direitos e obrigações das partes. Por vezes, sequer se encontra pesquisa de preços com demais fornecedores. Simplesmente o próprio fornecedor monta o processo administrativo, com a proposta de preços, certidões negativas e nota fiscal do serviço já prestado, e a SUSAM simplesmente elabora um Parecer reconhecendo a dívida e efetua o pagamento.

No Hospital de Campanha Nilton Lins, por exemplo, **todos os serviços prestados na referida unidade hospitalar ocorreram sem contratos formais**. Todas as empresas prestadoras de serviço receberiam a contraprestação dos serviços prestados sob a forma de “pagamento indenizatório”.

Após as denúncias desta Comissão, o Governo do Estado determinou que todos os processos indenizatórios do Hospital de Campanha fossem analisados pela Procuradoria do Estado.

A justificativa apresentada pela então gestão da Secretaria de Saúde quanto a esta forma de pagamento é que, em razão da tramitação da dispensa de licitação demorar em torno de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias até a elaboração do contrato, em decorrência do serviço prestado, utiliza-se o pagamento indenizatório para amortizar a dívida.

Com efeito, impende destacar que a consecução de certame licitatório é regra prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37º, para a aquisição de quaisquer bens pela Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para a contratação de quaisquer serviços pelos mesmos entes, a saber:





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

Art. 37

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, somente em **situações excepcionais**, a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 8.666/93, prevê raras hipóteses nas quais a licitação será dispensável, dispensada ou, até, inexigível. E mais, a Lei 8666/93 determina que os contratos públicos devem ser formalizados com a adoção do instrumento adequado, admitindo os contratos orais somente quando os valores forem de baixa monta, a saber:

*Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

*Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*

Ocorre que, por vezes, a Administração Pública, por inúmeros motivos, realiza contratações sem a observância de qualquer modalidade prevista em lei. Na falta de formalidade na relação, não há como a Administração Pública se furtar de proceder ao pagamento devido, já que lhe foi prestado o

3

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque. Bairro Parque 10 de Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (92) 3183-4449; e-mail: [cpisaude@aleam.gov.br](mailto:cpisaude@aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE PO

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 01/10/2020 14:07:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F0E8C6C40004F179 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificad>





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

serviço ou entregue o bem, sob pena de ser caracterizado o enriquecimento ilícito. Ou seja, se não há sequer contrato, a contratação deveria ser anulada, pois acarreta prejuízo ao interesse público. Neste cenário, ou seja, com a nulidade do contrato, mas com o recebimento do objeto contratado irregularmente, não haveria razoabilidade em admitir que o Poder Público enriquecesse ilicitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelo serviço ou produto recebido.

Por essa razão, a Lei de Licitações, em caso de nulidade do contrato, admite a indenização ao particular, nestes termos:

*Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

*Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

Ao interpretar tal norma, Marçal Justen Filho assim ensina:

*Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.*





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

Em outras palavras, o instituto do pagamento indenizatório é uma forma de assegurar o pagamento ao prestador de serviço que não teve sua relação jurídica formalizada, por culpa exclusiva da Administração Pública, evitando, assim, seu enriquecimento ilícito.

**Desta forma, o pagamento indenizatório deve ser medida excepcionalíssima, pois foge da legalidade que se exige até mesmo na dispensa de licitação.**

Não o suficiente, a própria Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa n. 04/2009 firmou o entendimento que *“a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”*. Observa-se, portanto, o tratamento excepcional que o ordenamento jurídico pátrio dispensa a essa espécie de pagamento.

Nesse sentido é de fácil compreensão que, na área da Saúde, o que deveria ser raríssima exceção, na verdade, tornou-se a regra geral, o que revela um cenário preocupante e que demanda mudanças.

Ademais, o pagamento indenizatório, além de ser medida excepcional, ainda impede a fiscalização por parte dos órgãos de controle, uma vez que frustram a formação de contratos, deixando, assim, de serem devidamente publicados no Diário Oficial.

Diante do estopim verificado nos serviços prestados no Hospital Nilton Lins, esta Comissão foi mais a fundo acerca dos pagamentos em processos indenizatórios verificando no Balanço Geral do Estado, que no período de 2011 a 2020, o Poder Executivo realizou “contratações” sem qualquer procedimento Licitatório ou mesmo Contrato na ordem de R\$ 4,5 bilhões, sendo quase R\$ 1,5 bilhões apenas pela Secretaria de Saúde e Fundo Estadual de Saúde.

Destaca-se na tabela abaixo os valores pagos a título de processos indenizatórios no âmbito da saúde e, ao lado, no total do Poder Executivo, conforme levantamento realizado por esta Comissão do ano de 2011 até hoje:

Ano	Total Saúde	Total Executivo
-----	-------------	-----------------





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

2011	R\$ 10.045.543,11	<b>R\$ 104.874.497,58</b>
2012	R\$ 16.276.076,34	<b>R\$ 216.693.071,43</b>
2013	R\$ 35.437.742,51	<b>R\$ 647.113.479,26</b>
2014	R\$ 54.344.167,48	<b>R\$ 412.438.935,53</b>
2015	R\$ 200.561.092,49	<b>R\$ 616.254.354,71</b>
2016	R\$ 190.574.007,70	<b>R\$ 409.529.351,11</b>
2017	R\$ 212.603.041,01	<b>R\$ 379.708.934,72</b>
2018	R\$ 324.169.507,14	<b>R\$ 708.938.075,26</b>
2019	R\$ 264.869.511,05	<b>R\$ 579.190.800,01</b>
2020	R\$ 142.770.317,18	<b>R\$ 449.462.383,05</b>
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.451.651.006,01</b>	<b>R\$ 4.524.203.882,66</b>

Verifica-se que tais valores são extremamente altos para pagamentos realizados sem contrato ou qualquer publicização, requisitos básicos de qualquer contrato administrativo. Esta infeliz prática de anos na saúde certamente foi um dreno de recursos públicos e vetor de corrupção no setor certamente mais saqueado do Estado do Amazonas.

Ao pesquisar os fornecedores beneficiários de tais valores, verifica-se que são prestadores de serviços triviais para o setor de saúde, como serviços médicos, de enfermagem, alimentação, lavadeira etc. Ou seja, **nada excepcional** que não pudesse ser objeto de regular licitação e contratação.

Ademais, a própria lei de Licitações prevê hipóteses de dispensa de licitação em casos de urgência, como podem eventualmente ser os casos de saúde, todavia com prazo limitado de 180 dias, jamais permanentemente.

Importante destacar que a boa-fé do fornecedor deve ser requisito para o recebimento de pagamentos eivados de processos administrativos irregulares. Assim, é no mínimo questionável, nas





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

planilhas anexas, o fato de que os mesmos fornecedores se repetem ano após ano. Sabe-se que a boa-fé é presumida, mas até quando essa presunção é absoluta à medida que as mesmas empresas repetidamente se beneficiam de tal “vício administrativo”?

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU rejeita a indenização ao particular que tenha agido de má-fé durante a execução do serviço, vide Acórdão 148/2006:

*Ademais, na hipótese de confirmar-se a inexecuibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993.*

*O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da discussão sobre a má-fé ou a concorrência do particular com a nulidade do contrato, sendo motivos impeditivos à indenização via procedimento de reconhecimento de dívida, a saber:*

*Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não*

7

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque. Bairro Parque 10 de Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (92) 3183-4449; e-mail: [cpisaude@aleam.gov.br](mailto:cpisaude@aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE PO

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 01/10/2020 14:07:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F0E8C6C40004F179 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificad>





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

*sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/03/2009).*

Diante do exíguo prazo da CPI, bem como por sua não prorrogação, levantamos os maiores beneficiários de tais valores, sugerindo que os órgãos de controle como Ministério Público e Tribunal de Contas, realizem investigação sobre a regular prestação de tais serviços, pois coincidentemente por todos os anos as mesmas empresas se repetem. Ainda, elaboramos ainda *ranking* do período de 2017 a 2020 com as empresas beneficiárias de processos indenizatórios, não que esta Comissão sugira que todas cometeram irregularidades, **mas para que a sociedade tenha conhecimento do destino dos recursos**, já que nenhuma dessas “contratações” foi publicada em Diário Oficial, como seria se por regular Licitação fosse. Confira-se:

Ordem	Credor	2017	2018	2019	2020	Total
1	00523391000129 - COOPENFINT COOPERAT DOS ENFERMEIROS INTENSIVISTAS	R\$ 17.521.089,25	R\$ 19.084.721,47	R\$ 23.602.070,96	R\$ 10.630.924,98	R\$ 70.838.806,66
2	03463549000100 - COOPENURE COOP DE TRAB DOS ENFERMEIROS DE URGENC E	R\$ 20.724.417,69	R\$ 17.717.296,71	R\$ 18.711.401,23	R\$ 0,00	R\$ 57.153.115,63
3	11439746000112 - ITO-AM INSTITUTO DE TRAUMATO-ORT DO AM SOC SIMPLES	R\$ 285.274,90	R\$ 13.703.587,08	R\$ 22.766.898,79	R\$ 14.541.947,96	R\$ 51.297.708,73
4	15715984000164 - SEGEAM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM GERAL E ESPECIALIZADO DO AMAZONAS LTDA ME	R\$ 3.636.890,40	R\$ 12.714.095,70	R\$ 13.431.648,02	R\$ 665.976,40	R\$ 30.448.610,52
5	21456849000144 - SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S S LTDA	R\$ 5.524.695,00	R\$ 14.375.029,29	R\$ 6.377.511,00	R\$ 197.450,04	R\$ 26.474.685,33
6	00636441000184 - COOPERATIVA AMAAZONENSE DE TERAPIA INTENSIVA	R\$ 11.536,32	R\$ 22.944.975,83	R\$ 229.897,23	R\$ 0,00	R\$ 23.186.409,38
7	04014852000199 - WF REPRESENTACOES LTDA - EPP	R\$ 7.094.200,00	R\$ 5.915.486,24	R\$ 6.766.000,00	R\$ 2.780.086,35	R\$ 22.555.772,59
8	18368807000147 - C C BATISTA ME ME	R\$ 4.618.075,00	R\$ 11.280.610,00	R\$ 5.966.977,87	R\$ 0,00	R\$ 21.865.662,87
9	08992424000191 - BIOPPLUS COM E REP DE MEDIC COSM E PERFUMARIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.615.062,66	R\$ 9.339.009,00	R\$ 10.687.137,08	R\$ 21.641.208,74

8

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque. Bairro Parque 10 de Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (92) 3183-4449; e-mail: [cpisaude@aleam.gov.br](mailto:cpisaude@aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE PO

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 01/10/2020 14:07:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F0E8C6C40004F179 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificad>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

10	16844320000168 - INSTITUTO DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS S/S LTDA	R\$ 72.656,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.131.333,96	R\$ 21.203.990,79
11	19008322000105 - BRB SERVIÇOS EM SAUDE LTDA ME	R\$ 2.530.498,55	R\$ 8.840.637,46	R\$ 6.864.047,92	R\$ 2.237.822,37	R\$ 20.473.006,30
12	19795732000143 - R M NEVES ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGIA EIRELI	R\$ 9.277.320,20	R\$ 6.412.474,20	R\$ 2.829.886,74	R\$ 0,00	R\$ 18.519.681,14
13	13184160000180 - NAHRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 1.317.950,00	R\$ 6.053.190,00	R\$ 5.455.733,25	R\$ 3.861.220,00	R\$ 16.688.093,25
14	02216892000198 - QUEIROZ CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME	R\$ 2.535.030,00	R\$ 7.660.745,00	R\$ 4.486.230,00	R\$ 1.078.670,00	R\$ 15.760.675,00
15	10548273000129 - UNIVAS UNIAO VASCULAR DE SERV MEDICOS LIMITADA ME	R\$ 954.875,03	R\$ 5.259.952,89	R\$ 6.053.173,99	R\$ 3.311.091,37	R\$ 15.579.093,28
16	02324940000161 - MANAUS AEROTAXI LTDA	R\$ 7.367.089,80	R\$ 6.839.255,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.206.344,80
17	15309841000152 - MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA ME	R\$ 3.223.825,00	R\$ 3.940.910,00	R\$ 4.780.886,50	R\$ 453.940,00	R\$ 12.399.561,50
18	04238047000149 - COOPANEO COOP PEDIATRICA DE ASSITENCIA NEONATAL DO	R\$ 12.098.343,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.098.343,56
19	17706732000102 - NORTE SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 4.946.770,00	R\$ 3.675.530,00	R\$ 674.960,00	R\$ 0,00	R\$ 9.297.260,00
20	04812092000165 - COOPERATIVA MEDICA DE CLINICOS E PEDIATRAS DO EST	R\$ 1.530.806,25	R\$ 1.420.297,00	R\$ 1.629.783,65	R\$ 687.660,00	R\$ 5.268.546,90
21	15809866000115 - DISCOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.722.774,04	R\$ 3.120.541,97	R\$ 4.843.316,01
22	09256592000181 - CLEAN SERVICOS LTDA	R\$ 1.314.405,82	R\$ 994.244,84	R\$ 1.628.297,46	R\$ 899.192,52	R\$ 4.836.140,64
23	21136555000135 - ERICK DOS SANTOS AMORIM 94640360282	R\$ 1.911.734,65	R\$ 1.071.540,90	R\$ 1.837.371,05	R\$ 0,00	R\$ 4.820.646,60
24	13696457000124 - I S DE SOUZA ME	R\$ 1.236.775,10	R\$ 1.466.520,00	R\$ 1.971.230,00	R\$ 133.320,00	R\$ 4.807.845,10
25	10201713000177 - CARTUR COMERCIO LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 1.516.179,00	R\$ 2.105.895,22	R\$ 902.165,54	R\$ 4.524.239,76
26	03072191000195 - KELP SERV MED LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.029.756,00	R\$ 1.014.408,02	R\$ 1.965.261,82	R\$ 4.009.425,84
27	21823146000107 - ADEILSON C LIMA - ME	R\$ 350.247,12	R\$ 1.446.401,82	R\$ 1.573.149,19	R\$ 614.331,02	R\$ 3.984.129,15
28	14181341000115 - UATUMA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA	R\$ 1.097.584,63	R\$ 0,00	R\$ 2.787.645,22	R\$ 0,00	R\$ 3.885.229,85
29	21784209000163 - RMR ATIVIDADE MEDICA E AMBULATORIAL LTDA ME	R\$ 632.985,06	R\$ 1.084.468,54	R\$ 1.455.334,56	R\$ 648.917,26	R\$ 3.821.705,42
30	26804280000184 - R MARIANO NEVES & CIA LTDA EPP	R\$ 60.000,00	R\$ 685.235,88	R\$ 2.595.635,88	R\$ 269.671,53	R\$ 3.610.543,29
31	10949221000164 - FAST COPI COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.541.400,00	R\$ 1.823.900,00	R\$ 3.365.300,00
32	11788175000121 - ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS DO AMAZONAS S/S LTDA	R\$ 951.615,00	R\$ 5.130,00	R\$ 0,00	R\$ 2.334.396,32	R\$ 3.291.141,32
33	10757767000113 - SISMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME	R\$ 913.475,00	R\$ 1.092.360,00	R\$ 1.151.029,90	R\$ 28.710,00	R\$ 3.185.574,90
34	17296825000106 - F M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 510.727,14	R\$ 1.001.555,82	R\$ 1.611.775,26	R\$ 0,00	R\$ 3.124.058,22





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

35	04527297000107 - S C BELEM DE OLIVEIRA ME	R\$ 490.655,00	R\$ 1.551.110,00	R\$ 658.570,00	R\$ 7.920,00	R\$ 2.708.255,00
36	07407294000110 - CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA	R\$ 2.693.595,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.693.595,00
37	05663849000169 - A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL ME	R\$ 1.052.148,40	R\$ 0,00	R\$ 774.270,40	R\$ 719.940,00	R\$ 2.546.358,80
38	05053172000147 - PRONEFRO SERV ESPEC EM MED INTERNA E NEFROL LTDA	R\$ 351.800,00	R\$ 1.632.768,32	R\$ 323.576,22	R\$ 62.232,90	R\$ 2.370.377,44
39	84664663000109 - MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.873.432,59	R\$ 386.509,00	R\$ 0,00	R\$ 2.259.941,59
40	14743529000100 - A J L SERVIÇOS LTDA EPP	R\$ 720.380,08	R\$ 692.882,87	R\$ 379.271,50	R\$ 379.271,50	R\$ 2.171.805,95
41	04808430000195 - ANGIOFISIO LTDA-ME	R\$ 1.977.414,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.977.414,00
42	18268967000114 - NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA ME	R\$ 110.160,00	R\$ 734.400,00	R\$ 766.530,00	R\$ 275.400,00	R\$ 1.886.490,00
43	34577379000119 - JOAO TORRES DE MELO	R\$ 584.223,49	R\$ 738.064,75	R\$ 445.130,63	R\$ 0,00	R\$ 1.767.418,87
44	07147626000174 - DAF TECH COM DE PROD ELETRONICOS LTDA	R\$ 224.413,00	R\$ 640.755,29	R\$ 620.356,99	R\$ 222.279,00	R\$ 1.707.804,28
45	08727098000195 - MAIS ALIMENTOS EIRELI ME	R\$ 1.689.807,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.689.807,00
46	04382792000167 - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS	R\$ 0,00	R\$ 256.581,18	R\$ 0,00	R\$ 1.381.800,00	R\$ 1.638.381,18
47	22267917000190 - AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 0,00	R\$ 1.498.362,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.498.362,60
48	21194313000106 - G E M SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 568.665,75	R\$ 918.918,57	R\$ 0,00	R\$ 1.487.584,32
49	02936224000135 - SOCIEDADE AMAZONENSE DE PATOLOGIAS PEDIATRICAS LTD	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.415.152,11	R\$ 1.415.152,11
50	27172191000125 - DIA A DIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 0,00	R\$ 1.166.029,25	R\$ 244.552,00	R\$ 0,00	R\$ 1.410.581,25
51	14922715000106 - SANTIAGO RESTAURANTE LTDA-ME	R\$ 85.118,76	R\$ 490.680,48	R\$ 564.530,13	R\$ 236.291,45	R\$ 1.376.620,82
52	02806229000143 - FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMOEES	R\$ 830.679,20	R\$ 0,00	R\$ 467.344,94	R\$ 0,00	R\$ 1.298.024,14
53	13815008000158 - L S SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA ME	R\$ 798.303,38	R\$ 498.678,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.296.981,50
54	00766728000129 - COOPERCLIN AM COOPERATIVA DE CLINICA MEDICA DO AMA	R\$ 689.002,66	R\$ 415.736,70	R\$ 158.235,00	R\$ 0,00	R\$ 1.262.974,36
55	01330827000126 - A DA SILVA LEITE SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ 15.131,36	R\$ 1.246.289,15	R\$ 0,00	R\$ 1.261.420,51
56	23584454000152 - L F SERVIÇOS EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 462.506,51	R\$ 696.108,92	R\$ 1.158.615,43
57	11374000000178 - NURSES - SERVIÇOS DE SAUDE DA AMAZONIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 949.960,00	R\$ 201.420,00	R\$ 0,00	R\$ 1.151.380,00
58	04614569000106 - COOP COOPERATIVA AMAZONENSE DE PEDIATRIA	R\$ 78.750,00	R\$ 838.800,00	R\$ 216.391,50	R\$ 0,00	R\$ 1.133.941,50
59	08386268000115 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHP LTDA-ME	R\$ 222.194,00	R\$ 246.000,00	R\$ 615.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.083.194,00
60	04666319000101 - CLINICA RENAL DE MANAUS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.070.153,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.070.153,56

10

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque. Bairro Parque 10 de Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (92) 3183-4449; e-mail: [cpisaude@aleam.gov.br](mailto:cpisaude@aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE PO

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 01/10/2020 14:07:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F0E8C6C40004F179 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificad>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

61	07023699000154 - DMC COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS HOSP. LTDA	R\$ 88.830,00	R\$ 219.600,00	R\$ 206.692,00	R\$ 528.794,32	R\$ 1.043.916,32
62	63689681000167 - ICEA/INST DE CIRURGIA DO EST DO AMAZONAS S/S LT	R\$ 238.185,00	R\$ 784.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.022.985,00
63	06056855000110 - LIMPA MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP	R\$ 151.493,59	R\$ 227.240,40	R\$ 530.227,60	R\$ 75.746,80	R\$ 984.708,39
64	04528386000160 - J A SOUTO LOUREIRO	R\$ 497.739,97	R\$ 0,00	R\$ 243.498,36	R\$ 103.692,63	R\$ 844.930,96
65	14201895000137 - ICEAM INSTITUTO DE CIRURGIÕES DO AMAZONAS S/S	R\$ 215.215,00	R\$ 606.320,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 821.535,00
66	63724470000118 - VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA	R\$ 591.934,79	R\$ 76.384,28	R\$ 152.768,56	R\$ 0,00	R\$ 821.087,63
67	11144398000156 - KATIA REGINA PINTO VASCONCELOS - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 816.639,16	R\$ 0,00	R\$ 816.639,16
68	12096451000153 - K C C DE BRITO ME	R\$ 778.983,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 778.983,58
69	63736334000148 - J A S LOUREIRO CIA LTDA	R\$ 104.200,00	R\$ 540.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	R\$ 754.200,00
70	02839331000145 - PONEIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME	R\$ 743.607,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 743.607,80
71	07905333000109 - AVL REFRIGERAÇÃO LTDA ME	R\$ 165.250,00	R\$ 198.300,00	R\$ 264.400,00	R\$ 99.150,00	R\$ 727.100,00
72	07347715000164 - REAL GRAFICA	R\$ 44.537,91	R\$ 428.487,84	R\$ 142.829,28	R\$ 0,00	R\$ 615.855,03
73	33000118000764 - TELEMAR NORTE LESTE SA AM	R\$ 596.432,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 596.432,54
74	12315888000130 - CAN - CLINICA AMAZONENSE DE NEUROCIRURGIA LIMITADA-ME	R\$ 576.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 576.000,00
75	18803244000178 - V D DA SILVA COLETAS DE RESIDUOS ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 570.584,49	R\$ 0,00	R\$ 570.584,49
76	17801816000117 - JANDER PANTOJA PACHECO - EPP	R\$ 271.868,95	R\$ 245.933,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 517.802,07
77	25084798000128 - MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 216.216,30	R\$ 289.705,67	R\$ 505.921,97
78	18893018000125 - EXCELLENCE CARE EIRELI EPP	R\$ 119.570,00	R\$ 358.380,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 477.950,00
79	02182167000146 - G H MACARIO BENTO	R\$ 217.270,00	R\$ 217.754,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 435.024,00
80	12535965000168 - SOUZA E VIEIRA SERV. EM TECN. DA INFORMACAO LTDA	R\$ 136.000,00	R\$ 68.000,00	R\$ 136.000,00	R\$ 51.000,00	R\$ 391.000,00
81	03422390000186 - MILLENNIUM LOCADORA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 387.933,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 387.933,31
82	18928942000108 - PR SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAIS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 357.029,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 357.029,28
83	04527149000184 - ENTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA	R\$ 79.200,00	R\$ 97.200,00	R\$ 126.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 356.400,00
84	13536655000120 - CENTRO DE HEMODIALISE ARI GONÇALVES LTDA - EPP	R\$ 0,00	R\$ 98.450,00	R\$ 250.250,00	R\$ 0,00	R\$ 348.700,00
85	04407920000180 - PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS SA	R\$ 249.649,86	R\$ 84.934,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 334.583,90
86	27137855000115 - RAYMED SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 63.108,96	R\$ 244.725,12	R\$ 0,00	R\$ 307.834,08

11

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque. Bairro Parque 10 de Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (92) 3183-4449; e-mail: [cpisaude@aleam.gov.br](mailto:cpisaude@aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE PO

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 01/10/2020 14:07:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F0E8C6C40004F179 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificad>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

87	04330304000178 - SOCORRO CARVALHO E CIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
88	33000118000179 - TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 271.498,04	R\$ 7.048,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 278.546,35
89	08219827000100 - LIDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 269.730,00	R\$ 269.730,00
90	15244211000147 - ADMINISTRADORA DE BENS SANTA THEREZA LTDA	R\$ 244.176,12	R\$ 12.176,60	R\$ 11.078,36	R\$ 0,00	R\$ 267.431,08
91	27038625000107 - A M PRAIA EPP	R\$ 255.728,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 255.728,84
92	25384472000116 - BRASIL TMI SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 0,00	R\$ 222.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222.560,00
93	17283740000185 - R.R . BENTES FILHO - ME - ME	R\$ 120.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 216.000,00
94	04562591000141 - A R RODRIGUES CIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 126.102,52	R\$ 71.686,67	R\$ 0,00	R\$ 197.789,19
95	18292801000133 - CARLOS A Q MOREIRA-ME	R\$ 192.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 192.000,00
96	07868439000180 - E NOBREGA TEIXEIRA	R\$ 190.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 190.560,00
97	05355405000166 - IKHON - GESTAO, CONHECIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 186.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 186.000,00
98	05423963000111 - OI MOVEL S.A.	R\$ 178.727,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178.727,54
99	03442420000116 - W N COMERCIO INPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 173.063,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 173.063,67
100	84540376000189 - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO AMAZ	R\$ 170.465,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 170.465,95
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 605.625.855,41</b>

É certo que, presumidamente, tais empresas não contribuem nas irregularidades realizadas pela Administração Pública, mas é dever de todas denunciar eventuais irregularidades em tais processos de contratações de serviços, e não repetidamente serem beneficiárias. A própria lei de Licitações, em seu artigo 59, informa que só é devido o pagamento se a própria empresa não deu causa.

**DAS AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NOS REITERADOS PROCESSOS INDENIZATÓRIOS E DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAR OS SECRETÁRIOS DE ESTADO**

O Artigo 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente que cabe a Administração Pública promover a responsabilidade dos servidores que deram causa nas nulidades





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

contratuais. Ou seja, o servidor que autorizou serviços sem contrato deve ser responsabilizado, ainda que o fornecedor estivesse de boa-fé.

Tal comando normativo deriva da presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como do princípio da legalidade, que obriga especialmente ao servidor balizar seus atos em lei. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

Em todo o período analisado, não se tem notícia de nenhum processo administrativo disciplinar sobre os servidores que deram causa a todos os processos indenizatórios relacionados. Nenhum servidor ou Secretário foi responsabilizado por tantas ausências de processos licitatórios.

É certo que a ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, deve acarretar responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, como previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, Lei n. 1.762/86, a saber:

*Art. 149. Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:*

*(...)*

*III - cumprimento de ordens superiores, representando quando manifestadamente ilegais;*

*(...)*

*IX - conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções;*

*(...)*

*Art. 152. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.*





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

Ademais, a própria Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8429/92, traz em seu bojo diversos atos de improbidade administrativa que acarretam em prejuízo ao erário, que se encaixam perfeitamente a reiterada “contratação” por processos indenizatórios, a saber:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;*

*(...)*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*(...)*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

Assim, ainda que apenas a pasta da Saúde do Estado tenha gasto mais de 100 milhões por ano desde 2011, sem Licitação ou mesmo contrato, até o presente momento nenhum servidor foi responsabilizado. Talvez por isso os processos indenizatórios tenham virado regra. Verifica-se que aqueles que ocuparam a função maior na Pasta da Saúde não se debruçaram quanto aos valores que foram pagos, muito menos se aqueles serviços efetivamente foram realizados. Percebe-se que as assinaturas são realizadas como uma mera formalidade, sem, contudo, fiscalizar se de fato estão aptos a serem pagos pelo Poder Público. Os pagamentos realizados – valores estes muitas vezes na casa dos milhões – foram permitidos através de um mero atesto do Secretário da Saúde do Estado.

14

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque. Bairro Parque 10 de Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (92) 3183-4449; e-mail: [cpisaude@aleam.gov.br](mailto:cpisaude@aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE PO

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 01/10/2020 14:07:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F0E8C6C40004F179 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificad>





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

Diante deste cenário, conclui-se que todos os Secretários de Saúde que atestaram o pagamento dos processos indenizatórios, do período de 2011 à 2020, causaram graves danos ao Erário Público, agindo em verdadeira “culpa in vigilando”. A culpa “in vigilando”, culpa em vigiar, refere-se à responsabilidade daquele que detinha o dever de cuidar, de vigiar determinados procedimentos de responsabilidade direta de outrem. Nesse sentido, a falta dessa diligência, atenção, fiscalização, constituindo elemento principal e caracterizador dessa modalidade de culpa. Culpa in vigilando resume-se daquele que responde pelos danos sem ter praticado o ato, ou seja, outra pessoa o fez devido à falta de vigilância ao agente causador do prejuízo.

Diante de tais constatações, esta CPI encaminhou Recomendação n. 001/2020 à SUSAM, em 05.06.20, para que sejam cessadas imediatamente as prestações de serviços por processos indenizatórios, nos seguintes termos:

*Diante deste cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no sentido de que adote as devidas providências, para o fim de:*

- a) Que as contratações na modalidade “dispensa de licitação” sejam realizadas em no máximo 05 (cinco) dias úteis, para que os contratos de prestação de serviço ou aquisição de produtos possam ser formalizados e publicados no Diário Oficial, garantindo assim a transparência dos atos públicos;*
- b) Que o “pagamento indenizatório” não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas.*

Visto isso, é de se reconhecer o esforço do atual Secretário de Saúde, Dr. Marcellus Câmpelo, que tão logo assumiu a pasta da saúde, deu prosseguimento à Recomendação n 001/2020 desta CPI, editando a Portaria n. 618/2020, nos seguintes termos:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

15

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque. Bairro Parque 10 de Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (92) 3183-4449; e-mail: [cpisaude@aleam.gov.br](mailto:cpisaude@aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE PO

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 01/10/2020 14:07:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F0E8C6C40004F179 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificad>







**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

*PORTARIA N.º 618/2020 - GAB/SES-AM.*

*O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 58, § 2º, V da Constituição Estadual do Amazonas;*

*CONSIDERANDO a regularização da correta instrução para abertura de processo de pagamento da rubrica indenização, e eficiente aplicação dos recursos públicos, contribuindo para o fortalecimento e otimização dos resultados da gestão desta Secretaria de Estado de Saúde - SES - AM;*

*CONSIDERANDO o cumprimento da ação para eliminação de despesas sem cobertura contratual a título de pagamento indenizatório do programa de governo Saúde Amazonas.*

**RESOLVE:**

*I - REVOGAR a contar do dia 04.09.2020 a Portaria nº 095/2020-GS/ SUSAM, publicada no Diário Oficial do Estado, na Edição do dia 09.03.2020, Poder Executivo - Seção II, Página 4.*

**II - INSTITUIR a Comissão de Eliminação de Despesas sem Cobertura Contratual, com os representantes abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:**

- Adriano Augusto Gonçalves Marques;
- Neila do Rosário Monteiro da Silva; -
- Kerolayne Vale de Souza;
- Gelson Santos Gomes;
- Louise Vitória Melo da Silva;
- Dandara Souza Miranda;
- Anderson Graziani Rabello Brandão;
- Jardeson Rocha de Andrade;
- Rosemary de Aguiar Coelho;
- Lucília Souza da Silva;
- Fábio Jean da Rocha Santana;
- Cristiane Silva e Silva;
- Alcides Monteiro Neto.

*III - DETERMINAR que a Comissão proceda no prazo de 120 dias a análise e emita parecer técnico referente aos processos de pagamento, provenientes de despesas sem cobertura contratual, como condição para realização dos pagamentos;*





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

*IV - DETERMINAR que a comissão regularize todas as despesas sem contrato, no prazo de 120 dias, com a devida formalização de processo administrativo, obedecendo os ditames da Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes;*

*V - DETERMINAR que não serão aceitas novas despesas sem cobertura contratual, a título de pagamento indenizatório, sem a prévia autorização da Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES, sob pena de não reconhecimento da despesa e responsabilização de quem deu causa;*

*VI - DETERMINAR que a Secretaria Executiva de Controladoria da Saúde, proceda o acompanhamento dos processos e procedimentos praticados por esta comissão, podendo recomendar medidas que contribuam para a regular aplicação do recurso público, assegurando o controle e transparência nas atividades desenvolvidas.*

*VII - DETERMINAR que o diagnóstico situacional, acompanhado dos números de processos e a evolução da regularização dos mesmos sejam publicados nos canais de comunicação da Secretaria de Saúde.*

*VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 04.09.2020.*

*CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.*

*Manaus, 04 de setembro de 2020.*

*MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO*

*Secretário de Estado de Saúde*

Assim, após esta Comissão apontar os reiterados equívocos nos pagamentos sem contrato por processos indenizatórios, a atual gestão da SUSAM através da portaria supramencionada tomou a louvada atitude de começar a regularizar tal ilegalidade.

Por tudo isso, **ao final deve esta Comissão recomendar a apuração dos fatos praticados por todos os Secretários de Saúde do período de 2011 até 2020**, à exceção do atual Secretário, em razão de que todos os demais não tomaram nenhuma providência no sentido de eliminar tal





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE**

ilegalidade, vez que resta caracterizado assim no mínimo improbidade administrativa dos servidores que deviam ter feito e não fizeram.

Diante deste cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha **RECOMENDAÇÃO N. 08/2020-CPISAÚDE** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, no sentido de que este adote as devidas providências, para o fim de:

- a) Determinar a investigação dos atos praticados pelos Secretários da pasta da Saúde nos anos de 2011 a 2020, quanto a prática ilegal adotada a respeito de processos indenizatórios.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao presente pedido, reitero a Ilustre Procuradora na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

**PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

**DESPACHO Nº 4597.2020.SGMP.0537659.2020.017433**

D.O.

I - Encaminhem-se os presentes autos à **CAO PDC**.

Cumpra-se.

**SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 08 de outubro de 2020.

**WANDETE DE OLIVEIRA NETTO**  
Promotora de Justiça de Entrância Final  
Secretária-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Wandete de Oliveira Netto, Secretário(a)-Geral do Ministério Público**, em 09/10/2020, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso=0) informando o código verificador **0537659** e o código CRC **6117928F**.

